

PROJETO DE LEI Nº 589 /96

Dispões sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1 997 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natércia-MG aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Natércia, relativo ao exercício de 1 997.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho a agosto de 1 996, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.
- II - Estimará os valores da receita, fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1 997 ou com outro critério que estabelecerá.

Artigo 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

Das Receitas Municipais:

Artigo 4º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I - De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II - De atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III- De transferências por força de mandato constitucional ou / Convênios firmados com Entidades governamentais e privadas, Nacionais ou internacionais;

A.

PROJETO DE LEI Nº 588/96 - Continuação
Diretrizes Orçamentárias

- IV - De Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 me
ses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e /
serviços públicos;
- V - De alienações de Bens;

~~Artigo~~ Artigo 5º - A Estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a pro
dutividade de cada fonte;
- II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e /
de contribuições de melhoria;
- III - As alterações da legislação tributária;

Parágrafo Único: As receitas de impostos e taxas estimadas no /
Inciso III do Artigo 2º desta Lei, levarão em conta ainda:

- A) - A expansão do número de contribuintes;
- B) - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- C) - O acompanhamento do valor adicionado Fiscal e respectivas /
atividades econômicas do Município;

Artigo 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos /
de sua competência, inclusive os de contribuição de melho
ria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributá
ria.

Parágrafo Único: Fica o Órgão da Fazenda obrigado a fazer previ
são de serviços e taxas de Poder de Polícia, devidamente /
autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferência
- IPI, Royalties e IRRF, entre outras.

Artigo 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua le
gislação tributária para o exercício de 1 997.

Parágrafo Único: A revisão e atualização de que trata o presen
te artigo compreenderá também, a modernização de máquina /
fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

SEÇÃO II

Das Despesas Municipais:

Artigo 8º - Constituem as despesas Municipais aquelas destinadas
à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens de ser
viços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compro

✓

PROJETO DE LEI Nº 509/96 - continuação
Diretrizes Orçamentárias

missos de natureza social e financeira.

Artigo 9º - As despesas públicas atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às de Direito Financeiro.

Artigo 10 - Nenhuma Despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que / correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 11 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada / sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento / do correspondente encargo.

Artigo 12 - As despesas do Município estimadas no artigo 8º desta Lei levarão também em conta:

- I - A programação da Carga de trabalho estimado para o exercício, / para o qual se elabora o orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - Os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Municipal:

Artigo 13 - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Artigo 14 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituições mantidas pelo Poder Público Municipal.
- II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, / direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto;
- III - O orçamento de Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

PROJETO DE LEI Nº 589/96 - continuação
Diretrizes Orçamentárias

Artigo 15 - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento / das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias / bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - Para efeito do disposto no artigo 177 da Lei Orgânica Municipal e disposições do parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os Servidores municipais, respeitando o limite fixado no artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

§ 2º - As despesas de pagamento de subsídios aos Agentes Políticos / serão computadas como despesas de pessoal.

§ 3º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no orçamento de 1997.

§ 4º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

§ 5º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação de Lei específica e a assinatura de convênio com entidades beneficiada, quando da liberação de recursos.

Artigo 16 - Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente / serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

Artigo 17 - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no orçamento ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Artigo 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades / e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO III

Das disposições Gerais e Finais

Artigo 19 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal 4,320/64 e normas complementares.

✓

PROJETO DE LEI Nº 589/96 - continuação
Diretrizes Orçamentárias

Artigo 20 - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

Artigo 21 - A reserva de contingente não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Artigo 22 - Caberá ao Serviço da Contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único: O serviço de contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e secretariado, dirigentes de empresas, autarquias e fundações para discutir o orçamento municipal.

Artigo 23 - Caso a Lei orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada / em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Artigo 24 - Os prazos de encaminhamento e tramitação de orçamento obedecerão as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.

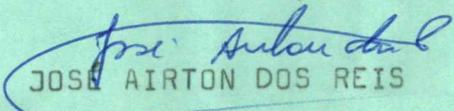
Artigo 25 - A manutenção de atividades essenciais bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Artigo 26 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Artigo 27 - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e 1ª da Constituição Estadual.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA, 12 de abril de 1996.


JOSE AIRTON DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

VIDE VERSO

APROVADO (X) = () REJEITADO

07

EM 1ª, 2ª e 3ª Sessões do dia 23/05/96, às 18 H; 19 H; 20 H.

NELSON LINO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Maria Aparecida Mendes de Carvalho
SECRETÁRIA DA CÂMARA